



**Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça**

Gabinete do Desembargador William Couto Gonçalves



Vitória (ES), 16 de junho de 2015.

OF. GDWCG nº 31/2015

Eminente Desembargador Presidente

Em resposta ao Ofício nº 759/2015, informo que consultando o Andamento Processual Unificado deste egrégio Tribunal constata-se que os autos do processo em que tramita a Ação Declaratória nº 0003802-27.2011.8.08.0000, se encontram com carga para o Advogado do Autor.

Constata-se, ainda, que os autos foram retirados de pauta, temporariamente, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da questão, por determinação da Presidência, na Sessão de Julgamento realizada em 08.05.2014.

Feitas tais considerações, entendo acertada a interpretação constante do mencionado ofício no sentido de que o precatório, mesmo suspenso, deve ser provisionado.

Respeitosamente,

Desembargador Substituto Lyrio Regis de Souza Lyrio

Relator

Ao:

**Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça
M.D. Presidente do TJ-ES.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 759/2015

Vitória, 16 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES

Assunto: Precatórios da Trimestralidade

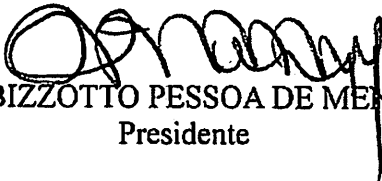
Exmo. Sr. Desembargador,

Após diligências realizadas no precatório nº 200.020.000.077 e apuração do andamento da respectiva Ação Declaratória (Nº 0003802-27.2011.8.08.0000), observou-se que por meio de Decisão de Vossa Excelência proferida em dezembro de 2011 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do precatório em questão e, por conseguinte, impedir seu pagamento.

Diante do exposto, considerando que através da supracitada decisão foi determinada tão somente a suspensão de eventual pagamento do respectivo precatório, não havendo ordem de sua retirada da lista de pagamento, solicito a Vossa Excelência, com a devida vênia e a fim de respaldar os procedimentos que estão sendo adotados no Processo Administrativo nº 2011.00.003.775, a ratificação, se for o caso, da conclusão obtida no sentido de que o precatório, mesmo suspenso, deve ser provisionado. Caso contrário, sendo diversa a interpretação, solicito, respeitosamente, manifestação de Vossa Excelência nesse sentido.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço, real estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


 SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
 Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

R E L A T Ó R I O

O SR. Desembargador WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR):-

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em face de Vânia Maria Chiabai e outros.

O Estado/Requerente postula, por meio da presente ação, a declaração de ineficácia da decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2401/1990, que teve como fundamento a Lei Estadual nº 3.935/87, posteriormente declarada inconstitucional tanto pelo STF quanto pelo TJES, o que importaria, em sua perspectiva, no reconhecimento da inexigibilidade do precatório dela decorrente, formalizado por meio da Portaria nº 002/2002, de que resultou o Precatório nº 200020000077.

Sustenta a possibilidade de haver a relativização da coisa julgada inconstitucional, no caso trazido à apreciação, posto que esta se fundamentou exclusivamente em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle difuso e concentrado de constitucionalidade, tanto pelo STF, quanto pelo TJES.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-598.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, como se vê da decisão de fls. 600-603.

Em contestação (fls. 655-676) os Requeridos arguem PRELIMINARMENTE a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO pugnam pela improcedência da presente ação.

Réplica às fls. 685-698.

Razões finais do Estado/Requerente às fls. 775-804 e dos Requeridos às fls. 807-809.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 835-840) opinando pela procedência do pedido, com a consequente desconstituição do Precatório de nº 200020000077.

Relatorieí.

Inclua-se em pauta para julgamento.

DATA DA SESSÃO: 5/5/14 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQTE.: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDOS.: A SRª VÂNIA MARIA CHIABAI E OUTROS

RELATOR: O SR. Desembargador WILLIAM COUTO GONÇALVES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

*

V O T O

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
(PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL)

Afirmam os Requeridos que o pedido formulado é juridicamente impossível.

Não procede a alegação. Como cediço, a possibilidade jurídica do pedido - condição da ação - diz respeito à manifesta vedação ao Poder Judiciário de atender a reclamo antijurídico ou vedado legalmente.

Nelson Nery Júnior leciona que:

O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve-se entender o termo 'pedido' não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. Assim, embora o pedido de cobrança, estritamente considerado, seja admissível pela lei brasileira, não o será se tiver como causa *petendi* dívida de jogo (*in* Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 2003, nota 14 ao art. 267, p. 630).

In casu, o Estado/Requerente buscou a tutela jurisdicional objetivando que seja declarada a ineficácia de decisão judicial, já transitada em julgada, fundamentada em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Nas palavras de Vicente Grecco Filho¹ "cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não

¹Grecco Filho, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, Ed. Saraiva, fl. 86.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor de ação".

Desta forma se infere que a pretensão, na forma como deduzida, é juridicamente possível merecendo apreciação pelo Poder Judiciário.

DO EXPOSTO, rejeito esta preliminar.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO
BOURGUIGNON:-

Voto no mesmo sentido.

*

SUSPEIÇÃO

O SR. Desembargador Aníbal de Rezende Lima:-
Sr. Presidente, nesta oportunidade, averbo a minha suspeição.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES
DESEMBARGADORES:-

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO.

*

V O T O

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O SR. Desembargador WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR):-

Afirmam os Requeridos que a presente ação é via processual inadequada para rescindir a coisa julgada, tornada soberana após o decurso do prazo decadencial da ação rescisória, que não mais poderia ser desconstituída, quer por meio de Ação Declaratória, quer por meio de qualquer outra ação.

Ocorre que a ação declaratória é via processual adequada para impugnar sentença ou acórdão fundado em lei declarada inconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada.

Neste sentido:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

(...) 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. No julgamento do REsp 710.599/SP, a Primeira Turma desta Corte, acompanhando o voto proposto por esta Relatora, concluiu que o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada. (REsp 1048586/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009).

(...) 4. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito, em que a Fazenda do Estado de São Paulo, invocando o instituto da querela nullitatis, requer seja declarada a nulidade de decisão proferida em ação de indenização por desapropriação indireta, já transitada em julgado, escorando a sua pretensão no argumento de que a área indenizada já lhe pertencia, de modo que a sentença não poderia criar direitos reais inexistentes para os autores daquela ação. 5. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. A nulidade da sentença, em tais hipóteses, deve ser buscada por intermédio da actio nullitatis. (...) 8. Não resta dúvida, portanto, que o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada. (REsp 710.599/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 14/02/2008, p. 144).

Neste sentido também tem se manifestado este egrégio Tribunal, como se vê no seguinte precedente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO. COISA JULGADA FUNDADA EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A ação declaratória de inexistência de ato jurídico – querela nullitatis insanabilis – é via processual adequada para impugnar sentença ou acórdão fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei nº 3.935/87, que instituiu a denominada "trimestralidade" é inconstitucional, uma vez que vincula o reajuste dos

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

servidores estaduais a índices federais, em afronta à autonomia dos entes federativos. Precedentes do STF. 3. As tutelas de urgência não são deferidas por simples liberalidade do julgador. Muito ao contrário. Não há discricionariedade – compreendida como conveniência e oportunidade – do juiz, mas apenas verificação dos requisitos exigidos para a sua concessão. Uma vez presentes os requisitos que a autorizam, a tutela de urgência é dever do Estado-juiz e direito da parte. 4. Recurso desprovido. (TJES, Agravo Regimental Ac Dec Incidental nº 100070019722, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/05/2009, Data da Publicação no Diário: 09/06/2009).

DO EXPOSTO, rejeito esta preliminar.
É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminent Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES
DESEMBARGADORES:-

ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO.

*

V O T O

MÉRITO

O SR. Desembargador WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR):-

Trata-se de Ação Declaratória por meio da qual o Estado/Requerente postula a declaração de ineficácia da decisão judicial (sentença ou acórdão) já transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2401/1990, cuja decisão teve como fundamento a Lei Estadual nº 3.935/87, posteriormente declarada inconstitucional tanto pelo STF quanto pelo TJES, o que importaria, em sua perspectiva, no reconhecimento da inexigibilidade do Precatório dela decorrente, formalizado por meio da Portaria nº 002/2002, sob o nº 200020000077.

Discute-se nos autos a possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional, via *querela nullitatis insanable*, com fundamento no art. 741, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

incompatíveis com a Constituição Federal.

A Lei Estadual nº 3.935/87 estabeleceu mecanismo de reajuste salarial trimestral automático de, no mínimo, 60% da variação acumulada do IPC no período.

Considerando que o Estado do Espírito Santo, nos trimestres de março a maio de 1990 e junho a agosto de 1990, não cumpriu a determinação legal de reajuste salarial automático, diversas ações judiciais foram ajuizadas, dentre as quais o Mandado de Segurança nº 2401/1990, em razão do qual foi expedido o Precatório nº 200020000077, cuja inexigibilidade se pretende ver declarada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166.581/ES declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. 2. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, para denegar a segurança requerida. (RE 166581, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/05/1996, DJ 30-08-1996 PP-30614 EMENT VOL-01839-02 PP-00436).

Sabe-se que lei declarada inconstitucional é lei nenhuma e os atos dela decorrentes são indiferentes jurídicos. Entendimento que este Julgador sustenta de muito, tanto que já lançado em seu livro *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*, 2004, Rio: Lumen Juris, páginas 163-208.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

Na mesma obra tive oportunidade também de assentar meu entendimento sobre atos decorrentes de lei declarada inconstitucional, tendo me debruçado, para tanto, precisamente sobre a questão da sentença ou acórdão. Das reflexões que fiz registrei o seguinte:

“Uma sentença ou acórdão que tem como base uma lei declarada inconstitucional é uma sentença sem dispositivo, por isso minguada de um de seus requisitos essenciais, e, portanto, é também uma sentença ou acórdão inexistente. Isto porque a parte dispositiva é aquela em que o Juiz pratica o ato de subsunção, aplicando a norma ao fato. Ora, se a norma aplicada é tida como inexistente, em vista de sua posterior declaração de inconstitucionalidade, consequentemente inexistente um dos elementos da subsunção sentencial que é a norma. O fato foi aplicado a uma lei que inexistente. Portanto não houve subsunção, porque não se pode construir algo sobre o nada, e se a lei inconstitucional é um nada, a sentença ou acórdão que nela se baseou de igual modo é um nada jurídico.”

“A melhor doutrina pátria é unívoca no sentido de que é no dispositivo ou conclusão da sentença que caracteriza o ato judicial em tela. Por isso, mais do que nula, sentença sem dispositivo é ato inexistente - deixou de haver sentença.”

“...Afonso Fraga afirmava que: ‘As sentenças em geral para serem válidas devem se conformar com as normas do direito objetivo...’. Se, então, uma sentença ou acórdão para ser válida precisa se conformar com as normas de direito objetivo é de se concluir que uma sentença ou acórdão que se baseia numa lei declarada inconstitucional não é válida, não existe, é um nada. No máximo pode se admitir uma existência fática e não jurídica.” (Obra citada, páginas 192-193). Em razão disso, não há que se falar em prevalência do ato judicial ao abrigo da coisa julgada.”

Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (in O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 21-22 e 25) afirmam o seguinte:

(...) a coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão.

(...) a coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.

Conquanto a doutrina não seja unânime quanto ao tema, a favor da relativização da coisa julgada Humberto Theodoro Júnior explicita que :

“... torna-se imprescindível repensar-se o controle dos atos do Poder Público e em particular da coisa julgada inconstitucional, na busca de soluções que permitam conciliar os ideais de segurança e anseios de justiça, lembrando sempre, nesta trilha, que num Estado de Direito Democrático, tal como a lei positiva não é absoluta, também não o são as decisões judiciais. Absoluto, este sim, é sempre o Direito, ou, pelo menos, a idéia de um direito justo. E arremata: a coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada? A inferioridade hierárquica do princípio da intangibilidade da coisa julgada, que é uma noção processual e não constitucional, traz como consectário a idéia de submissão ao princípio da constitucionalidade. Isto nos permite a seguinte conclusão: a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando coisa julgada inconstitucional. Dúvida não mais pode subsistir que a coisa julgada inconstitucional, sendo nula, não se convalida “. (Theodoro Júnior, Humberto; Juliana Cordeiro de Faria. In A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. Revista dos Tribunais. São Paulo. P. 24. janeiro de 2.002).

A jurisprudência deste egrégio Tribunal tem caminhado no sentido da

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

inexigibilidade de obrigação decorrente de sentença fundamentada em lei posteriormente declarada inconstitucional, como se vê nos seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. UNIDADE DO SISTEMA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECATÓRIO. LEI DA TRIMESTRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A irrecorribilidade que a coisa julgada agrega ao provimento jurisdicional não afasta a inconstitucionalidade dos resultados desconformes com a Constituição, autorizando seu reconhecimento, independentemente de autorização legislativa. 2. Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada assegurada pelo art. 474 da lei processual civil, não impede a desconstituição das sentenças cujo fundamento foi reconhecido como inconstitucional pelo Excelso Pretório, em pronunciamento dotado de efeito vinculante, ainda que a pretensa imutabilidade de tais sentenças preceda instituição da norma processual hospedada no art. 741 do Código de Processo Civil. 3. Por tais razões, o crédito advindo de precatório decorrente da lei que instituiu a trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos estaduais não se presta para garantir o juízo de execução, pois tal diploma teve sua inconstitucionalidade pelo Excelso Pretório, em decisão que serviu de fundamento para que este egrégio Tribunal desconstituisse os títulos judiciais dele provenientes, em pronunciamento que opera seus efeitos jurídicos de imediato, na medida em que hostilizada por recursos desprovidos de efeito suspensivo (CPC, art. 542, § 2º). 4. Recurso desprovido. (TJES, Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento nº 9099000029, Relator: DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/01/2010, Data da Publicação no Diário: 24/02/2010).

EMENTA. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CABIMENTO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Configura-se admissível considerar ineficaz o título executivo (ou inexigível a obrigação fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicações ou interpretações tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a Lei Estadual nº 3.935/87, que determina a vinculação do reajuste de seus servidores à variação do IPC, é inconstitucional por violar a autonomia estadual em matéria de seu interesse. 3. Independentemente da natureza do controle de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como independentemente do momento de realização do referido controle, admite-se, nos termos do art. 741, §1º do CPC, a inexigibilidade da obrigação em razão da ineficácia do título executivo (sentença que, apesar de transitado em julgada, funda-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal). 4.O traço diferenciador é a constatação de que a coisa julgada, conforme os precedentes reproduzidos e a melhor doutrina indicada, não é um valor absoluto, comportando temperamento em hipóteses extraordinárias e excepcionais, mais precisamente quando aferir-se que a convalidação de decisão pautada em norma inconstitucional afronta visceralmente valores constitucionais de suprema relevância. 5. Ação julgada procedente. (TJES, Declaratória de Constitucionalidade nº 100080001637, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: HELOISA CARIELLO, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/10/2009, Data da Publicação no Diário: 16/11/2009).

De fato, a eficácia preclusiva da coisa julgada, assegurada pelo art. 474, do CPC, não obsta a desconstituição de provimentos jurisdicionais que se fundamentaram em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, no caso em julgamento, declarada inconstitucional por este Tribunal.

Por fim, restando certo que a Lei Estadual nº 3.935/87, em que se fundou a decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 2401/1990, do que resultou a expedição do Precatório nº 200020000077, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 166.581/ES, e até mesmo por este Tribunal de Justiça, mesmo tenha sido incidentalmente, outra alternativa não resta senão a de afirmar a ineficácia da decisão (sentença ou acórdão) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2401/1990, desconstituindo assim o Precatório nº 200020000077 e, por consequência, declarando sua inexigibilidade.

DO EXPOSTO julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial para declarar a ineficácia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2401/1990, com a consequente desconstituição do Precatório nº 200020000077 e a declaração de sua inexigibilidade.

É como voto.

*

V O T O S

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS
DESEMBARGADORES:-

ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

Cmv*

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 8/5/2014

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 0003802-27.2011.8.08.0000

Senhor Presidente, pela ordem.

Pedi vista dos autos por se tratar dessas ações de anulação dos precatórios da trimestralidade. Esse meu pedido se deu por duas razões: primeiro, porque há um recurso representativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando ainda era Vice-Presidente o Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, e está ainda em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça até sumulou o não cabimento dessa querela nullitatis nessas hipóteses. Mas também existe em julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma ação de desconstituição desses precatórios, especificamente dos Procuradores do Estado do Espírito Santo.

Além disso, os processos foram suspensos na administração passada, para aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, porque em sendo favorável a essas pessoas que possuem precatórios, haveria uma disposição do Governo do Estado do Espírito Santo em quitá-los.

Proponho, do mesmo jeito que os outros processos estão suspensos, que suspendamos o julgamento deste, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão.

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
(PRESIDENTE):-

Egrégio Tribunal, penso que não há necessidade de consultar o Colegiado. Assim, retiro de pauta, temporariamente, o presente processo, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão.

*

Cmv*

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

1 - PROCESSO Nº: 0003802-27.2011.8.08.0000 (100110038021) CLASSE: Declaratória de Constitucionalidade

ÓRGÃO ATUAL: TRIBUNAL PLENO

Proc. originário:

Petição de 2º Grau: 201101331071

CLASSE NA 1ª INSTÂNCIA:

ÓRGÃO DE ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO

Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES

REQTE ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

Advogado HENRIQUE ROCHA FRAGA

Advogado CLAUDIO PENEDO MADUREIRA

Advogado LIVIO OLIVEIRA RAMALHO

Advogado Marcelo Amaral Chequer

Advogado LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN

REQDO VANIA MARIA CHIABAI E OUTROS

Advogado ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR

Advogado JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO

Advogado MARCIO DELL'SANTO

Data Ritos: últimos cinco

19/05/2015 ADC: VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR

Obs.: ERICO DE CARVALHO PIMENTEL

27/05/2014 ADC: AUTOS SOBRESTADOS POR DETERMINAÇÃO DO DESEMBARGADOR

26/05/2014 ADC: REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO

Obs.: COM 3 VOLUMES.

26/05/2014 ADC: REMESSA PARA GAB. DESEMB - DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Obs.: COM 3 VOLUMES.

22/05/2014 ADC: AUTOS SOBRESTADOS POR DETERMINAÇÃO DO DESEMBARGADOR

Obs.: AGUARDANDO O JULGAMENTO DO STF ACERCA DOS PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE